

Ofício Circulado N.º: 20244 2022-08-29

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico:

Subdireções-Gerais
Unidade dos Grandes Contribuintes
Direções de Serviços
Direções de Finanças
Serviços de Finanças

Assunto: LEI N.º 80/2021, DE 29/11 – INCAPACIDADE FISCALMENTE RELEVANTE EM IRS E OS PROCESSOS DE REVISÃO OU REAVALIAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE

Nos termos do n.º 5 do artigo 87.º do Código do IRS, encontra-se definido o conceito de deficiência para efeitos de IRS, ou seja, “*Considera-se pessoa com deficiência aquela que apresente um grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60%.*”

A legislação extrafiscal aplicável nesta matéria consiste no Decreto-Lei (DL) n.º 202/96, de 23 de outubro, com a declaração de retificação n.º 16-B/96, de 30 de novembro (alterado e republicado pelo DL n.º 174/97, de 19 de julho e pelo DL n.º 291/2009, de 12 de outubro, e, ainda, alterado pela Lei n.º 80/2021, de 29 de novembro e pelo DL n.º 1/2022, de 3 de janeiro), bem como o DL n.º 341/93, de 30 de setembro, que aprovou a Tabela Nacional de Incapacidades (TNI), e que veio a ser substituído pelo DL n.º 352/2007, de 23 de outubro, que aprovou a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (TNIATDP).

A Lei n.º 80/2021, de 29 de novembro, que “*clarifica os processos de revisão ou reavaliação do grau de incapacidade*”, veio alterar o DL n.º 202/96, de 23 de outubro, que estabelece que o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei, aditando o artigo 4.º-A sob a epígrafe “*Norma interpretativa*”.

Considerando a nova norma, de natureza interpretativa, importou proceder à reapreciação do entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), veiculado pelo Ofício-Circulado n.º 20 215, de 03-12-2019, do Gabinete da Subdiretora-geral do IR e das Relações Internacionais, respeitante à comprovação de deficiência fiscalmente relevante para efeitos de IRS, foi sancionado por Despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, n.º 96/2022-XXII, de 21/03/2022, bem como por Despacho n.º 219/2022-XXIII, de 24/08/2022, em síntese, o seguinte entendimento:

1. O artigo 2.º da Lei n.º 80/2021, de 29 de novembro, adita ao DL n.º 202/96, de 23 de outubro, o artigo 4.º-A, sob a epígrafe “*Norma interpretativa*”, com a seguinte redação:

“1 — À avaliação de incapacidade prevista no artigo anterior aplica-se o princípio da avaliação mais favorável ao avaliado, nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo anterior.

2 — Sempre que do processo de revisão ou reavaliação de incapacidade resulte a atribuição de grau de incapacidade inferior ao anteriormente atribuído, e conseqüentemente a perda de direitos ou de benefícios já reconhecidos, mantém -se em vigor o resultado da avaliação anterior, mais favorável ao avaliado, desde que seja relativo à mesma patologia clínica que determinou a atribuição da incapacidade e que de tal não resulte prejuízo para o avaliado.”

2. As redações dos n.ºs 7, 8 e 9 do artigo 4.º do DL n.º 202/96, de 23 de outubro (com a redação dada pelo DL n.º 291/2009, de 12 de outubro), dispõem o seguinte:

“n.º 7- Sem prejuízo do disposto no n.º 1, nos processos de revisão ou reavaliação, o grau de incapacidade resultante da aplicação da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais vigente à data da avaliação ou da última reavaliação é mantido sempre que, de acordo com declaração da junta médica, se mostre mais favorável ao avaliado.

n.º 8 - Para os efeitos do número anterior, considera-se que o grau de incapacidade é desfavorável ao avaliado quando a alteração do grau de incapacidade resultante de revisão ou reavaliação implique a perda de direitos que o mesmo já esteja a exercer ou de benefícios que já lhe tenham sido reconhecidos.

n.º 9 - No processo de revisão ou reavaliação, o grau de incapacidade resultante da aplicação da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais mantém-se inalterado sempre que resulte num grau de incapacidade inferior ao grau determinado à data da avaliação ou última reavaliação.”

3. A interpretação da AT, superiormente sancionada pela tutela, veiculada pelo Ofício-Circulado n.º 20 215, de 03-12-2019, na sequência da redação do artigo 4.º do DL n.º 202/96, de 23 de outubro, com a alteração operada pelo DL n.º 291/2009, tem em consideração, essencialmente, as situações decorrentes da aplicação da TNIATDP aprovada pelo DL n.º 352/2007, de 23 de outubro, e que veio substituir a TNI aprovada pelo DL n.º 341/93, de 30 de setembro. Ou seja, o n.º 9 do artigo 4.º, tem por objetivo atender às especificidades próprias das pessoas portadoras de deficiência, cuja avaliação seja determinada em função dos critérios vigentes na última tabela aplicável – TNIATDP – que estabelece outros critérios de avaliação diferentes, a qual pode originar situações injustamente penalizadoras para os contribuintes, ao aferir um grau de incapacidade inferior ao relevante quando o fundamento atenderia exclusivamente à utilização de critérios técnicos diferentes e quando poderia nem haver qualquer evolução clínica do cidadão.

4. Com efeito, à data de entrada em vigor da aplicação da nova Tabela para efeitos de avaliação de incapacidade no âmbito do DL n.º 202/96 (TNIATDP), verificava-se, no tempo, a coexistência de avaliações que tinham subjacentes diferentes Tabelas de Incapacidades (logo, diferentes critérios para atribuição de graus de incapacidade), pelo que o entendimento expresso na lei foi o de salvaguardar o regime de avaliação mais favorável, desde que relativamente à mesma patologia clínica, para todos os anos futuros em que este último certificado de Avaliação fosse válido e dentro do seu prazo de caducidade, e não apenas no ano da alteração do grau de incapacidade, precisamente, porque os critérios formais subjacentes a ambas as Tabelas são diferentes.
5. Porém, salienta-se que, quando estamos perante situações em que na avaliação anterior e na mais recente foi utilizada a mesma Tabela, há que observar, ainda assim, o disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 4.º do DL n.º 202/96.
6. Considerando, agora, a norma interpretativa do artigo 4.º-A, aditada ao DL n.º 202/96, de 23 de outubro, pela Lei n.º 80/2021, de 29 de novembro, acima transcrita, a mesma visa clarificar a salvaguarda de direitos que já tenham sido adquiridos e/ou já estejam a ser exercidos, aplicando-se o princípio da aplicação da lei mais favorável ao avaliado.
7. Assim, por argumento “*a contrariu sensu*”, aquele regime não visa salvaguardar a manutenção de direitos anteriormente adquiridos e que já foram exercidos, prorrogando esses direitos “*ad eternum*” independentemente da verificação ou não dos respetivos pressupostos. Por isso é que a letra da lei refere, expressamente, “...*a perda de direitos*”, sendo que, apenas se perde o que se tem. E, nesta medida, a norma tem natureza interpretativa, pois corresponde ao âmbito material dos já citados n.ºs 7 e 8 do artigo 4.º do DL n.º 202/96.
8. No que ao IRS respeita, estamos perante um imposto de periodicidade anual, em que os pressupostos legais para a aquisição do regime aplicável a pessoas com um grau de deficiência igual ou superior a 60% têm que, necessariamente, verificar-se todos os anos. Ou seja, estamos perante um imposto cujo facto tributário é de formação sucessiva, em que a lei ficciona um determinado período para a respetiva tributação dos rendimentos auferidos nesse período, sendo que em Portugal esse período corresponde ao ano civil. E, nos termos do n.º 8 do artigo 13.º do Código do IRS, em termos de incidência pessoal do IRS, “*a situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos relevante para efeitos de tributação é aquela que se verificar no último dia do ano a que o imposto respeite*”. Esta é a regra geral.
9. Não obstante, a aplicação da norma interpretativa do artigo 4.º-A e das normas dos n.ºs 7 e 8 do artigo 4.º aqui em causa, deve ser a que respeite os direitos já adquiridos dos cidadãos/contribuintes ou dos direitos que vêm exercendo. Isto é, os cidadãos/contribuintes não

podem ser prejudicados nos direitos que, entretanto, tenham adquirido e/ou estejam a exercer, quer sejam direitos a benefícios fiscais adquiridos por via automática (desde que reunidos os pressupostos previstos na lei) quer sejam adquiridos por via do reconhecimento administrativo.

10. Assim, os cidadãos/contribuintes não podem ser prejudicados, num ano de imposto do IRS, nos direitos que, entretanto, tenham adquirido e/ou estejam a exercer, pelo facto de uma avaliação ou reavaliação, em determinado momento desse ano, vir a certificar uma incapacidade inferior a 60%.
11. Ora, aplicando-se a regra geral a que se fez referência no ponto 8., a partir do ano em que o contribuinte deixe de ter um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, constata-se que a 31 de dezembro desse ano o cidadão/contribuinte já não reunia os pressupostos para o direito ao regime fiscal das pessoas com deficiência, quer nesse ano quer nos anos futuros em que mantenha um grau de incapacidade inferior a 60%. Mas o inverso também se verifica. Ou seja, caso o contribuinte adquira esse grau de incapacidade fiscalmente relevante apenas no final de um ano civil, significa que em 31 de dezembro desse mesmo ano já reunia os pressupostos para lhe ser aplicado o regime fiscal das pessoas com deficiência, pelo que seria esse mesmo regime de benefício fiscal aplicado aos rendimentos auferidos em todo esse ano civil.
12. Portanto, é precisamente neste ponto que também atua o regime de salvaguarda de aplicação do princípio da avaliação mais favorável ao cidadão/contribuinte nos casos de reavaliação ou revisão de grau de incapacidade a que se reportam os n.ºs 7 e 8 do artigo 4.º, bem como a norma interpretativa do artigo 4.º-A do DL n.º 202/96. Ou seja, estas normas de salvaguarda de direitos adquiridos e/ou de direitos que já vinham sendo exercidos serve, pois, para afastar a regra geral do Código do IRS de que a situação pessoal e familiar relevante é a que se verifica a 31 de dezembro de cada ano, bem como para afastar a regra da Lei Geral Tributária (LGT), n.º 2 do artigo 12.º, de aplicação da lei no tempo quando os factos tributários são de formação sucessiva.
13. Isto é, caso um contribuinte, em processo de reavaliação da sua incapacidade, veja a mesma ser reduzida para um grau inferior a 60%, não obstante o IRS ser um imposto anual, e ser a data de 31 de dezembro de cada ano que releva para aferir da situação pessoal e familiar do sujeito passivo, não deve ter aqui aplicação o regime que decorre do artigo 12.º da LGT, em que a *“lei nova”*, entenda-se a *“avaliação legal nova”* (atestado médico multiusos), só se aplica ao período decorrido a partir da sua entrada em vigor.
14. Desta forma, salvaguarda-se a aplicação do regime anterior, mais favorável, no ano em que o cidadão/contribuinte estava em risco de perder esse mesmo direito que vinha a exercer diariamente, de forma sucessiva, não sendo, assim, prejudicado por um facto futuro e incerto, como é a data da reavaliação.

15. Quanto aos anos seguintes àquele em que deixa de ter um grau de incapacidade fiscalmente relevante, o cidadão/contribuinte não detém em IRS nenhum direito adquirido ou direito que venha a exercer que deva ser salvaguardado desde o início de cada um desses anos. Com efeito, enquanto titular de um grau de incapacidade inferior a 60%, não reúne o pressuposto material essencial para a aquisição de um novo direito ao regime de benefício fiscal em sede de IRS, pelo que não há direitos adquiridos nem direitos que possa vir a exercer que devam ser salvaguardados para o futuro, uma vez que os novos factos tributários serão totalmente contemporâneos de um certificado de reavaliação novo em que o grau de incapacidade não é fiscalmente relevante.
16. Considerando o presente entendimento, para aferição da comprovação de deficiência fiscalmente relevante em sede de IRS, ou seja, desde que haja a certificação de um grau de incapacidade igual ou superior a 60% mediante a apresentação dos atestados médicos de incapacidade multiusos emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro (alterado e republicado através do DL n.º 291/2009, de 12 de outubro), deve observar-se o seguinte:
- a) Os atestados médicos de incapacidade multiusos emitidos ao abrigo do DL n.º 202/96, de 23 de outubro, que atestem um grau de incapacidade fiscalmente relevante, mantêm-se válidos desde que certifiquem incapacidades definitivas, ou seja, não suscetíveis de reavaliação;
 - b) Os atestados médicos de incapacidade multiusos emitidos ao abrigo do DL n.º 202/96, de 23 de outubro, que comprovem a detenção de uma incapacidade temporária, fiscalmente relevante, tendo como condição a reavaliação desta ao fim de determinado prazo, são válidos enquanto estiverem dentro do seu “*prazo de validade*”, sendo de considerar para este efeito a prorrogação dos atestados médicos de incapacidades multiusos, decorrente do disposto no artigo 5.º do DL n.º 10-A/2020, de 13 de março, com a redação dada pelo DL n.º 104/2021, de 27 de novembro, no âmbito das medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2, devendo serem observadas para o efeito as Instruções de Serviço divulgadas nesta matéria pela DSRC, nomeadamente a instrução de Serviço n.º 90044/2021, Série I, de 02.12.2021, sem prejuízo do determinado nas alíneas c) e d) infra;
 - c) Caso, no ano em que decorra o processo de revisão/reavaliação, resulte a emissão de um novo atestado médico de incapacidade multiusos emitido ao abrigo do DL n.º 202/96, de 23 de outubro, que certifique uma incapacidade para um grau inferior a 60%, aplica-se a norma de salvaguarda da avaliação mais favorável, tendo o sujeito passivo em IRS o direito de beneficiar durante todo esse ano civil do regime fiscal aplicável às pessoas com deficiência fiscalmente relevante, conforme artigo 4.º-A do DL n.º 202/96, aditado pela Lei n.º 80/2021, de 29 de novembro, e n.ºs 7 e 8 do artigo 4º do DL n.º 202/96, aditados pelo DL n.º 291/2009;

- d) Nos anos seguintes àquele em que se verifica o processo de revisão/reavaliação, em que resulte desse processo a atribuição de um grau de incapacidade inferior a 60%, o mesmo já não é fiscalmente relevante porquanto os contribuintes não reúnem os pressupostos previstos na lei, nos termos do n.º 5 do artigo 87.º do Código do IRS, em qualquer momento do respetivo período de tributação, pelo que não lhes assiste o direito à aquisição do regime fiscal das pessoas com deficiência;
- e) Nas situações de revisão ou reavaliação, de que resulte a atribuição de um grau de incapacidade inferior a 60%, isto é, inferior ao anteriormente certificado, em virtude, exclusivamente, da utilização de diferentes critérios técnicos, constantes da TNIATDP atualmente em vigor, face aos critérios técnicos constantes da TNI vigente à data da primeira ou última reavaliação, não havendo evolução do estado clínico, mantém-se inalterado aquele outro mais favorável ao sujeito passivo considerando o disposto no n.º 9 do artigo 4.º, bem como do artigo 4.º-A, em conjugação com o n.º 5 do artigo 87.º do Código do IRS.
17. Quanto à aplicação no tempo, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Código Civil, a lei interpretativa integra-se na lei interpretada, pelo que a norma interpretativa do artigo 4.º-A do DL n.º 202/96, aditada pela Lei n.º 80/2021, de 29 de novembro, aplica-se a factos e situações anteriores à sua entrada em vigor, porém ficam ressalvados “os efeitos já produzidos pelo cumprimento da obrigação, por sentença passada em julgado, por transacção, ainda que não homologada, ou por actos de análoga natureza”.
18. A salvaguarda dos efeitos da obrigação cumprida, em sede fiscal, abrange a obrigação principal e as obrigações acessórias previstas no artigo 31.º da Lei Geral Tributária (LGT), pelo que a retroação de efeitos desta norma interpretativa fica limitada aos termos gerais de revisão destas obrigações, sendo de observar o princípio do respeito do caso julgado, o qual impede a revisão de atos tributários objeto de procedimento de contencioso administrativo ou processo judicial, cuja decisão já tenha transitado em julgado.
19. Assim, nas situações em que houve perda de direitos/benefícios fiscais no ano em que foi certificada uma incapacidade inferior a 60%, a lei interpretativa deve ser considerada fundamento para apresentação de declaração de rendimentos modelo 3, de substituição, no prazo previsto no n.º 2 do artigo 140.º do Código do IRS, de 2 (dois) anos a contar do termo do prazo legal para a entrega da declaração, ou, no mesmo prazo, para apresentação de reclamação graciosa nos termos daquele artigo.
20. A lei interpretativa é, ainda, fundamento para apresentação de reclamação graciosa, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 70.º do CPPT, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da

data de publicação da Lei n.º 80/2021, de 29 de novembro, para as liquidações que não aproveitem do prazo referido no ponto anterior.

Porém, considerando que este prazo já se encontra expirado à presente data e que a AT altera, agora, o seu entendimento divulgado no Ofício-Circulado n.º 20215, de 03-12-2019, quanto à lei interpretada, a divulgação do presente entendimento da AT é equiparada a facto superveniente para efeitos de contagem do prazo de reclamação aqui em causa, contando-se os 120 dias a partir da datada divulgação das presentes instruções.

21. Ainda assim, mostrando-se ultrapassado o prazo para as reclamações referidas nos pontos 19. e 20., podem os contribuintes ver reconhecido o direito a que lhes seja regularizada a situação tributária, através do pedido de revisão dos atos tributários de liquidação de IRS, previsto no n.º 1 do artigo 78.º da LGT, a apresentar no prazo de quatro anos após a liquidação ou a todo o tempo se o tributo ainda não tiver sido pago, com fundamento em erro imputável aos serviços.
22. Mais se informa que, tendo em conta o disposto no n.º 11 do artigo 5.º do DL n.º 10-A/2020, de 13 de março (redação dada pelo artigo 4.º do DL 104/2021, de 27 de novembro), que prorroga a validade dos atestados médicos de incapacidade multiusos até 30 de junho de 2022 (no caso de a validade destes ter expirado nos anos de 2019 ou de 2020) e até 31 de dezembro de 2022 (no caso da validade ter expirado ou expire nos anos de 2021 ou de 2022), a prorrogação da validade está condicionada à existência de um prévio pedido de reavaliação que tenha sido efetuado com data anterior à data de termo da validade prevista do atestado médico multiusos em causa.
23. Nestas situações, mantêm-se inalterados os dados constantes no Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes, sendo um ónus do contribuinte comunicar à AT o grau de incapacidade resultante da reavaliação quando efetuada pela junta médica, se este for igual ou superior a 60%, sendo que o sistema liquidador do IRS aplica automaticamente o entendimento aqui presente quando, depois deste registo, esse grau de incapacidade for invocado na declaração de rendimentos.
24. Esclarece-se ainda que o presente entendimento foi já aplicado na liquidação do IRS do ano de 2021.
25. Em anexo são divulgadas diversas FAQ para clarificação do presente entendimento e, em especial, das instruções a que se referem os pontos 16. e 19. a 21., inclusive.

26. É revogado o Ofício-Circulado n.º 20 215 de 03-12-2019.

A Subdiretora – Geral

FAQ

IRS - Lei n.º 80/2021, de 29/11 – Norma Interpretativa no âmbito dos processos de revisão ou reavaliação do grau de incapacidade comprovado por certificado médico multiusos; Incapacidade fiscalmente relevante em IRS, a aplicação da lei no tempo e a clarificação das garantias dos contribuintes

- 1. Detenho um atestado médico de incapacidade multiusos que certifica um grau de incapacidade de 60%, de caráter definitivo, emitido em 20.06.2006 (reconhecido ao abrigo do DL n.º 341/93, de 30/09 (TNI). Entretanto, e não obstante a aprovação da nova TNI pelo DL n.º 352/2007, de 23/10, o atestado médico mantém-se válido. Posso continuar a beneficiar do regime fiscal das pessoas com deficiência?**

Sim, o atestado médico de incapacidade multiusos que ateste um grau de incapacidade fiscalmente relevante e certifique incapacidades definitivas é válido, tendo direito a beneficiar do regime fiscal das pessoas com deficiência no ano da atribuição da incapacidade e nos anos seguintes.

- 2. Detenho um atestado médico de incapacidade multiusos com um grau de incapacidade de 60%, reconhecido ao abrigo do DL n.º 352/2007, de 23/10 (TNIATDP), cujo prazo terminou em 2021.06.30. Solicitei a reavaliação em 2021.05.30, mas ainda não foi marcada. Tenho direito a beneficiar do regime fiscal das pessoas com deficiência no ano de 2021? E nos anos seguintes?**

Ao abrigo do artigo 5.º do DL n.º 10-A/2020, de 13/03, com a redação dada pelo DL n.º 104/2021, de 27/11, tem direito a beneficiar do regime fiscal das pessoas com deficiência fiscalmente relevante, durante todo o ano de 2021 e seguintes, desde que, sendo solicitado pelos serviços da AT, apresente o comprovativo de requerimento de junta médica de avaliação de incapacidade ou de junta médica de recurso para a correspondente reavaliação, com data anterior à data de validade do atestado, devendo comunicar a situação de deficiência fiscalmente relevante, assim que tiver na posse do novo atestado, resultante da reavaliação (em que lhe tenha sido atribuído um grau de incapacidade igual ou superior a 60%).

- 3. Detenho um atestado médico de incapacidade multiusos com um grau de incapacidade de 60%, reconhecido ao abrigo do DL n.º 352/2007, de 23/10 (TNIATDP), cujo prazo terminou em 2021.06.30. A reavaliação foi efetuada em 2021.08.31, tendo sido emitido novo atestado com grau de incapacidade de 40%, ao abrigo da mesma Tabela aprovada pelo DL n.º 352/2007, de 23/10, com validade de 4 anos. Tenho direito a beneficiar do regime fiscal das pessoas com deficiência no ano de 2021? E nos anos seguintes?**

Durante todo o ano de 2021 tem direito a beneficiar do regime fiscal das pessoas com deficiência fiscalmente relevante, (conforme dispõem os n.ºs 7 e 8 do artigo 4.º do DL n.º 202/96, de 23/10, bem como da norma interpretativa aprovada pelo DL n.º 80/2021, de 29/11), não devendo relevar a sua situação pessoal a 31.12 daquele ano.

Relativamente aos anos 2022 e seguintes, já não pode beneficiar do regime fiscal das pessoas com deficiência fiscalmente relevante, por se considerar não ter existido durante cada um desses anos civis facto fiscalmente relevante, sendo, assim, de considerar a situação pessoal a 31.12 de cada um desses anos.

- 4. Detenho um atestado médico de incapacidade multiusos com um grau de incapacidade de 60%, reconhecido ao abrigo do DL n.º 341/93, de 30/09 (antiga TNI), cujo prazo terminou em 2021.03.10. A reavaliação foi efetuada em 2021.05.31, tendo sido emitido novo atestado com grau de incapacidade de 30%, ao abrigo do DL n.º 352/2007, de 23/10 (TNIATDP), com validade de 4 anos, não tendo havido evolução do estado clínico. Tenho direito a beneficiar do regime fiscal das pessoas com deficiência no ano de 2021? E nos anos seguintes?**

Como a alteração do grau de incapacidade entre atestados médicos decorreu unicamente da utilização de diferentes critérios técnicos (tabelas de incapacidade distintas – TNI e TNIATDP), sem alterações no estado clínico, mantém o direito ao regime fiscal das pessoas com deficiência fiscalmente relevante no ano de 2021 e nos anos seguintes de duração do novo atestado, com o reconhecimento do anterior grau de incapacidade de 60%, mais favorável ao sujeito passivo.

- 5. Detenho um atestado médico de incapacidade multiusos com um grau de incapacidade de 63%, reconhecido ao abrigo do DL n.º 352/2007, de 23/10 (TNIATDP), cujo prazo terminou em 2020.07.31. A reavaliação foi efetuada em 2020.11.30, tendo sido emitido novo atestado com grau de incapacidade de 20%, ao abrigo do DL n.º 352/2007, de 23/10, com validade de 4 anos. Quando submeti a Declaração Modelo 3 do ano de 2020 não foi aceite o regime de deficiência, no entanto tenho direito a beneficiar, em 2020, do regime previsto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 4.º do DL n.º 202/96, de 23/10, bem como do artigo 4.º-A do mesmo diploma. Como devo proceder para que seja reconhecido o grau de incapacidade de 60% no exercício de 2020?**

Estando ainda a decorrer o prazo de 2 anos, a contar do termo do prazo para a apresentação de declaração modelo 3 de IRS do ano de 2020 (30 de junho de 2021), deve entregar uma declaração de substituição ou reclamar da referida liquidação, conforme previsto no artigo 140º do Código do IRS.

- 6. Detenho um atestado médico de incapacidade multiusos com um grau de incapacidade de 63%, reconhecido ao abrigo do DL n.º 352/2007, de 23/10 (TNIATDP), cujo prazo terminou em**

2017.07.31. A reavaliação foi efetuada em 2017.08.30, tendo sido emitido novo atestado com grau de incapacidade de 30%, ao abrigo do DL n.º 352/2007, de 23/10, com validade de 4 anos. Quando submeti a Declaração Modelo 3 do ano de 2017 não foi aceite o regime de deficiência, no entanto tenho direito a beneficiar, em 2017, do regime previsto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 4.º do DL n.º 202/96, de 23/10, bem como do artigo 4.º-A do mesmo diploma. Com a publicação da Lei n.º 80/2021, de 29/11, apresentei reclamação graciosa em 15.01.2022 no sentido de obter reconhecimento do grau de incapacidade de 60% para o exercício de 2017. Tenho de efetuar mais algum procedimento adicional à apresentação de reclamação graciosa?

Tendo apresentado reclamação graciosa no prazo de 120 dias, previsto no n.º 1 do artigo 70.º do CPPT, a contar da publicação da Lei n.º 80/2021, de 29/11, não precisa de encetar diligências adicionais, porquanto a reclamação considera-se tempestiva e seguirá os seus trâmites normais.

- 7. Detenho um atestado médico de incapacidade multiusos com um grau de incapacidade de 63%, reconhecido ao abrigo do DL n.º 352/2007, de 23/10 (TNIATDP), cujo prazo terminou em 2016.07.31. A reavaliação foi efetuada em 2016.08.30, tendo sido emitido novo atestado com grau de incapacidade de 30%, ao abrigo do DL n.º 352/2007, de 23/10, com validade de 4 anos. Quando submeti a Declaração Modelo 3 do ano de 2016 não foi aceite o regime de deficiência, no entanto tenho direito a beneficiar, em 2016, do regime previsto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 4.º do DL n.º 202/96, de 23/10, bem como do artigo 4.º-A do mesmo diploma. Com a publicação da Lei n.º 80/2021, de 29/11, não apresentei reclamação graciosa para obter o reconhecimento fiscal do grau de incapacidade de 60% para o exercício de 2016. Ainda posso apresentar reclamação graciosa para ver reconhecido o meu direito?**

Não obstante não ter apresentado reclamação graciosa no prazo de 120 dias, previsto no n.º 1 do artigo 70.º do CPPT, a contar da publicação da Lei n.º 80/2021, de 29/11, pode agora fazê-lo no prazo de 120 dias a contar da data da publicação das instruções da AT com o novo entendimento, considerando-se as mesmas como facto superveniente para efeitos de contagem deste prazo, sendo considerada a reclamação tempestiva, a qual seguirá os seus trâmites normais.

- 8. Detenho um atestado médico de incapacidade multiusos com um grau de incapacidade de 63%, reconhecido ao abrigo do DL n.º 352/2007, de 23/10 (TNIATDP), cujo prazo terminou em 2018.07.31. A reavaliação foi efetuada em 2018.11.30, tendo sido emitido novo atestado com grau de incapacidade de 30%, ao abrigo do DL n.º 352/2007, de 23/10, com validade de 4 anos. Quando submeti a Declaração Modelo 3 do ano de 2018 não foi aceite o regime de deficiência, no entanto tenho direito a beneficiar, em 2018, do regime previsto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 4.º do DL n.º 202/96, de 23/10, bem como do artigo 4.º-A do mesmo diploma. Considerando que também se encontra esgotado o prazo de 120 dias para apresentação de reclamação graciosa,**

a contar quer da data de publicação da Lei n.º 80/2021, quer da data da divulgação das instruções da AT com o novo entendimento, como devo proceder para que seja reconhecido o grau de incapacidade de 60% no exercício de 2018?

Tendo já decorrido o prazo de 120 dias para reclamar nos termos do artigo 70.º do CPPT, bem como o prazo de 2 anos, a contar do termo do prazo para a apresentação de declaração modelo 3 de IRS do ano de 2018 (30 de junho de 2019), pode deduzir pedido de revisão nos termos do nº 1 do artigo 78º da LGT, no prazo de 4 (quatro) anos após a liquidação ou a todo o tempo se o tributo ainda não tiver sido pago, com fundamento em erro imputável aos serviços.

- 9. Detenho um atestado médico de incapacidade multiusos com um grau de incapacidade de 63%, reconhecido ao abrigo do DL n.º 352/2007, de 23/10 (TNIATDP), cujo prazo terminou em 2016.07.31. A reavaliação foi efetuada em 2016.11.10, tendo sido emitido novo atestado com grau de incapacidade de 30%, ao abrigo do DL n.º 352/2007, de 23/10, com validade de 4 anos. Quando submeti a Declaração Modelo 3 do ano de 2016 não foi aceite o regime de deficiência, no entanto tenho direito a beneficiar, em 2016, do regime previsto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 4.º do DL n.º 202/96, de 23/10, bem como do artigo 4.º-A do mesmo diploma. Como devo proceder para que seja reconhecido o grau de incapacidade de 60% no exercício de 2016, tendo já decorrido o prazo para apresentação de reclamação graciosa, incluindo a que podia ser apresentada no prazo de 120 dias a contar da data da divulgação das instruções da AT com o novo entendimento?**

Considerando que não foi apresentada reclamação graciosa dentro dos 120 dias contados da publicação da Lei 80/2021, de 29/11, ou da divulgação do presente Ofício-Circulado, ou no prazo de 2 anos contados do termo do prazo para apresentação da declaração modelo 3 do ano de 2016 (30 de junho de 2017) e tendo igualmente decorrido o prazo de 4 anos após a liquidação emitida relativa ao IRS/2016, apenas pode apresentar pedido de revisão, nos termos do nº 1 do artigo 78º da LGT, com fundamento em erro imputável aos serviços, se o tributo ainda não tiver sido pago.